



## A EXTENSÃO POPULAR E A POSSIBILIDADE DE RECONSTRUÇÃO DO DIREITO: UM ESTUDO DOS POSTULADOS NA PERSPECTIVA DE INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL.

*Mariana Mendes Pereira\**

*Artur Samuel Pinheiro Caldas\*\**

### RESUMO

O processo de concretização das normas à realidade social com a qual está envolvida traz a tona muita das experiências subjetivas dos operadores do direito. De modo que, quando as instancias oficiais atuam à luz de seus estigmas e preconceitos, tendem a constituir a classe criminosa, selecionando e rotulando as classes menos favorecidas economicamente, fazendo juízos de valores diferenciados e dando respostas penais distintas, o que acarreta a extrema seletividade do sistema. Dessa maneira, o presente artigo busca fazer um estudo acerca dos postulados, no plano metodológico e sociológico, na perspectiva da interpretação e aplicação do Direito Penal. E dessa maneira, demonstrar que a extensão universitária pautada na educação popular é o mecanismo fundamental para a construção de uma cultura jurídica plural, democrática e popular e de operadores conscientes de suas trajetórias sociais.

**Palavras-chave:** Postulados. Direito Penal. Extensão Universitária.

## 1 INTRODUÇÃO

No quadro jurídico atual, há a difusão da ideia de concretização do direito, no sentido de compreender a norma não apenas em sua perspectiva escrita, como também em seu processo de concretização na realidade dada. O direito enquanto um saber prático deve ser operado para a resolução dos problemas e concretização das promessas feitas.

Nessa perspectiva, ganha espaço a máxima de que interpretar é aplicar o direito e que o processo de interpretação deve ser flexível, plural e aberto, mantendo escancaradas as janelas para o futuro e para as reais necessidades sociais.

---

\* Graduanda do curso de Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Membro do Programa de Educação Popular em Direitos Humanos em Ambientes de Privação de Liberdade.

\*\* Graduando do curso de Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Ex-membro do Programa de Educação Popular em Direitos Humanos em Ambientes de Privação de Liberdade.

Diante dessa racionalização, é consequência lógica que a concretização do direito estará permeada por atitudes subjetivas dos operadores jurídicos. Além das leis e dos mecanismos de interpretação, a pré-compreensão da realidade social, parte inseparável do ser cognoscente, e os postulados ou meta-regras, que compreendem regras, princípios, traumas, preconceitos – justificam as decisões tomadas pelas instâncias oficiais.

Tendo em vista que não se pode negar a capacidade transformadora da produção acadêmica, no sentido de não só garantir a operacionalidade do direito, mas sua adequação social. É de fundamental importância repensar o ensino jurídico, ampliando a prática da extensão universitária, como meio essencial para formação do aluno consciente de sua trajetória social, não seja um sujeito conformado com os conteúdos e procedimentos estatuídos; potencializando sua consciência crítica; percebendo a complexidade que o cerca e apresentando competência o suficiente para decodificá-la. E desse modo, estabelecendo novos significados aos postulados.

O presente artigo tem o objetivo de fazer o estudo dos postulados no plano metodológico e sociológico, na perspectiva de interpretação e aplicação do Direito Penal. Demonstrando que as instâncias oficiais, quando atuam à luz de seus estigmas e preconceitos, tendem a constituir a classe criminosa, selecionando e rotulam as classes menos favorecidas economicamente, fazendo juízos de valores diferenciados e dando respostas penais distintas, provocando a extrema seletividade do sistema.

Tal ramo do direito necessita ser revisto, seus operadores além do conhecimento teórico, devem ter capacidade adentrar ao mundo do acusado; de analisar as relações econômicas e políticas que influenciam a criminalidade e desenvolver novos postulados para a aplicação de um direito penal, enquanto mecanismo de controle social extremamente agressivo, seja realmente seja responsável pela tutela de importantes bens jurídicos essenciais que todos os cidadãos estão igualmente interessados. E para essa virada na produção acadêmica a ferramenta essencial é a extensão universitária popular, o elemento capaz de superar a distância abismal que separa a academia e a sociedade, como preleciona Miracy Gustin:

A conexão ensino/pesquisa/extensão poderá, talvez, ser um bom começo para uma reformulação completa dos pressupostos teóricos que têm tradicionalmente fundamentado os projetos pedagógicos das Faculdades de Direito em todo mundo. Que as novas competências sejam visualizadas e, com elas, novos e indispensáveis papéis do ensino do Direito em face das mudanças sociais em curso. Não sendo assim, continuaremos a nos dedicar a todo tipo de arcaísmo pedagógico e de desconexão do ensino jurídico das relações sócias contemporâneas ou pós-modernas. (2004, p.69)

## 2 POSTULADOS

Para os objetivos a que se propõe esse trabalho importa primeiro realizar uma breve digressão acerca de um dos objetos do presente estudo: os postulados. Apesar de ainda um tanto desconhecido no estudo do direito, os postulados há muito tempo já vêm sendo investigados com profunda admiração por grandes estudiosos da lingüística assim como grandes estudiosos do Direito, principalmente fora do nosso país.

Noam Chomsky (1998), em *Linguagem e mente*, trata de dois tipos de gramáticas, a gramática tradicional, o conjunto de regras, expressões e palavras e seus significados que utilizamos na formulação de nossas sentenças, e a gramática gerativa, a qual, por sua vez, representaria a estrutura mais profunda da linguagem guiando a interpretação e a aplicação das normas objetivas da gramática tradicional.

Para referido autor, uma genuína teoria da linguagem há de satisfazer uma adequação descritiva, bem como uma adequação explicativa. A adequação descritiva se daria por satisfeita com o desenvolvimento da gramática, trazendo em seu escopo a completa explicação das propriedades de uma língua em particular. A condição de adequação explicativa, a seu turno, se daria por satisfeita com o desenvolvimento da gramática universal e a demonstração de que cada língua em particular é, na verdade o desenvolvimento de um estado inicial comum a partir de certas “condições de fronteiras”, essas determinadas pelas experiências.

Dessa forma, um poeta ao compor uma poesia se utiliza de regras gerais e objetivas (a essas regras objetivas e gerais Saussure dá o nome de “langue”), as quais podem ser retiradas de uma gramática ou de um dicionário, assim como se utiliza de regras de interpretação (“parole” para Saussure), são essas regras de interpretação, que fazem com que o poeta se utilize corretamente das regras da semântica e da gramática (langue) para a construção da poesia.

É necessário destacar que um dos principais legados do trabalho de Saussure foi justamente a distinção entre o plano social, objetivo, institucional e sistemático da linguagem (língua) e o plano individual, subjetivo (fala). Ou seja, a distinção entre o plano da linguagem estática, o qual pode ser aprendido e apreendido em um dicionário ou em uma gramática, e o plano da linguagem em movimento, ou seja, a linguagem estática interpretada e posta em movimento.

Há ainda outras nomenclaturas utilizadas para a definição dos postulados ou meta-regras, Ciccourel (*apud* Baratta) se utiliza do termo “*basic rules*” para se referir a essas regras de aplicação e interpretação das regras por ele denominadas de “regras gerais ou superficiais”.

Em suma, apesar de pequenas divergências, todos os grandes estudiosos que se debruçaram sobre o tema fazem questão de fazer essa diferenciação entre as regras gerais de uma língua e as regras de interpretação e aplicação dessas regras objetivas gerais. Aqui, tentaremos nos utilizar da expressão regras gerais e objetivas ao tratar daquelas e, quando nos referirmos às regras que devem direcionar a interpretação nos utilizaremos das expressões postulados interpretativos ou meta-regras.

### **3 POSTULADOS E O DIREITO**

Conforme visto no tópico anterior, a linguagem pode ser dividida em regras gerais objetivas (*langue*) e postulados interpretativos (*parole*). Com o Direito não poderia ser diferente, assim, o momento de aplicação da norma penal é também o momento de incidência dos postulados interpretativos.

Em sua teoria dos princípios, Humberto Ávila trata dos postulados como sendo condições essenciais para o estudo de qualquer objeto, divide-os em hermenêuticos e aplicativos, sendo aqueles utilizados para a compreensão do ordenamento e os aplicativos utilizados para a sua aplicação direta.

#### **3.1 O Processo de Estigmatização**

Para trabalhar com a questão da estigmatização penal e de como os operadores do direito norteiam sua atuação nessa, é necessário discorrer sobre a sociologia criminal do Labeling Approach, surgida nos Estados Unidos, na década de 1960, fortemente influenciada pelo interacionismo simbólico, corrente que sustenta que a realidade humana é uma interpretação que as pessoas coletivamente atribuem a esses fatos, assim, as instâncias oficiais funcionam como elemento constitutivo dessa.

O estigma, em si, está relacionado ao meio natural de a sociedade categorizar os indivíduos de acordo com os atributos que pertencem ao mesmo (identidade social real) e o caráter que a coletividade imputa ao sujeito, o exige ou potencialmente apresenta, mesmo que

não corresponda a realidade, configurando a identidade social potencial. No entanto, esse estigma comporta um atributo negativo, leva ao reconhecimento degradante de determinado indivíduo, é uma discrepância entre a identidade social real e a virtual.

E conforme dito anteriormente, tais instâncias oficiais – como a judicial – apresentam uma visão seletiva do fenômeno criminal. Todo o aparato normativo, quanto às instituições que atuam diariamente, como a polícia, fazem a rotulação de um criminoso.

Nesse nível de discussão, é possível afirmar, então, que o *Labeling Approach* trouxe a tona o argumento sustentando que é mais fácil ser tido como criminoso pelo que se é do que pelo que se faz. De maneira tal, que nem tudo que deveria ser tido como crime assim é reconhecido pela prática dos operadores do sistema penal, havendo um critério de seleção para decidir entre tantas condutas ilícitas praticadas quais serão, de fato, tratadas como crime. Conforme ensinamentos de Ryanna Pala Veras:

*O labeling approach considera que o crime é um fenômeno criado pela sociedade, por meio de duas etapas: a elaboração de normas que descrevem infrações e a aplicação dessas normas a determinadas pessoas, que são rotuladas como infratoras. É apenas com a definição de um ato como criminoso em caráter definitivo pelo órgãos oficiais de persecução penal que o fato se torna socialmente um crime e gera todas as consequências jurídicas e sociais decorrentes de seu caráter delituoso. Portanto, o crime não é uma qualidade inerente ao ato que a pessoa pratica, mas a consequência de aplicação de regras e sanções a um infrator por terceiros (a quem é dado o poder de interpretar) (2010, p.80, grifo nosso)*

Tal seletividade, conforme tratada anteriormente, sempre ocorre à luz da ideologia dominante, das classes mais favorecidas, do senso comum, fortemente influenciado pela grande mídia. Tomando como exemplo a questão dos movimentos sociais, é possível perceber o quanto os noticiários buscam desqualificar tais movimentos, colocando-os como algozes, responsabilizando-os pela intolerância, intransigência e intolerância; são rotulados como subversivos, arruaceiros, desordeiros e, finalmente, criminosos, com um teor terrorista.

Desse modo, acabam tirando toda a legitimidade dos objetivos buscados pelos movimentos sociais, seja a reforma agrária, a concretização do direito à moradia, lutando pela transformação social, pelo fim da exclusão e das injustiças. O que deveria ser tratado como natural em um Estado Democrático de Direito, no processo de constituição de uma sociedade democrática, em que a participação popular é um fato legítimo e inquestionável.

### **3.2 Sociologia do *Labeling Approach* e sua Explicação Para Seletiva Aplicação do Direito**

Tornou-se evidente que o processo para se chegar a uma decisão judicial envolve interpretação, o explicitar o que foi compreendido e não se pode negar que em tal procedimento, o jurista acaba por influir no seu próprio objeto de estudo – no próprio fenômeno jurídico. Toda experiência e os resultados de suas pesquisas individuais são utilizados por aqueles que criam, aplicam, produzem e reproduzem o sistema jurídico.

De modo que o sistema jurídico, e mais interessante para o presente trabalho, o sistema penal tende a reproduzir uma realidade social; a lei penal tutela bens jurídicos próprios de classe alta e individualista, com maior poder político, que identificam e apontam de forma organizada os comportamentos danosos principalmente à sua classe; sua jurisprudência costuma apresentar-se permeada dos estereótipos, preconceitos vindos dos aplicadores do direito, tendo em vista inserção da subjetividade dos julgadores no processo decisório por meio dos postulados, conforme anteriormente demonstrado.

Quando ao direito penal abstrato e o seu conteúdo, é importante fazer referência à ideia de Alessandro Baratta, ao discorrer a cerca das funções seletivas e classistas da justiça penal, afirma:

O sistema de valores que neles se exprime reflete, predominantemente, o universo moral próprio de uma cultura burguesa-individualista, dando maior ênfase à proteção do patrimônio privado e orientando-se, predominantemente, para atingir as formas de desvio típicas dos grupos socialmente mais débeis e marginalizados. (2011, p.176)

É necessário perceber que a seletividade do Direito Penal já se inicia no processo legislativo, com tipos penais mais incidentes nos crimes contra o patrimônio, com maiores penas e com diversos mecanismos agravantes. Ao passo que aqueles crimes de colarinho, são carentes de mecanismos que realmente acarretem a punição dos agentes, como por exemplo, em casos de crimes contra a ordem tributária, quando em 2009, a legislação tributária foi alterada com a Lei n. 11.941, que gerou reflexos na esfera criminal, ao suspender a pretensão punitiva do Estado, enquanto houver parcelamento, vale considerar que a prescrição criminal não correrá durante este período; bem como será extinta a punibilidade quando houver o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.

A seletividade do sistema penal é fortalecida, à medida que os órgãos judicantes, sendo possível até mesmo incluir a polícia e os órgãos investigativos, atuam permeados por seus preconceitos e estereótipos. Para tais sujeitos é natural esperar um comportamento ilícito por parte dos sujeitos que integram a classe baixa ou média. Como bem coloca Baratta, ao considerar que pesquisas empíricas já comprovaram as diferentes atitudes emotivas e valorativas dos juízes a depender da classe social dos réus, “isto leva os juízes, inconscientemente, a tendências de juízos diversificados conforme a posição social do acusado”. (2011, p.177)

### **3.2 A Jurisprudência e a Incidência dos Estereótipos, dos Preconceitos e das Teorias do Senso Comum.**

Neste ponto do trabalho, procura-se demonstrar o quanto os preconceitos e os estigmas influenciam nas decisões judiciais, sobretudo no processo de criminalização dos movimentos sociais – aqui, será tratado em específico o caso Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra. Deslegitimando os objetivos elencados por tais grupos, enquadrando tais manifestações na figura típica de terrorismo, conforme exposto, mesmo diante das novas exigências de se interpretar a legislação penal a partir dos novos parâmetros axiológicos da Constituição Cidadã de 1988.

Tomando como exemplo o processo de N° 604.01.2008.015432-0<sup>1</sup>, de uma ação de reintegração/manutenção de posse, em que uma administradora de imóveis requer em face do Movimento dos Trabalhadores Sem-Teto, um lote de terras localizado na região metropolitana de Campinas, que estava sendo ocupado por cerca de mil e quinhentas famílias, correndo na Justiça Estadual de São Paulo, no Fórum de Sumaré, será possível ver como é a relação do Judiciário com esses movimentos.

No processo em questão, quando proferida a decisão limiar, na qual indicou a expedição do mandado inibitório para que os réus se abstenham de turbar ou esbulhar a posse exercida pela autora no imóvel, a inibição essa extensiva ao livre trânsito de pessoas e coisas em quaisquer das entradas do referido imóvel, aplicando uma multa diária pecuniária diária

---

<sup>1</sup> Cuj a decisão definitiva pode ser vista no [http://www2.tjsp.jus.br/PortalTJ3/Paginas/Pesquisas/Primeira\\_Instancia/tjsp\\_sentenca\\_completa.aspx?chavePesquisa=5&codProcesso=35210440&codSentenca=7333663&numProcesso=604.01.2008.015432-0](http://www2.tjsp.jus.br/PortalTJ3/Paginas/Pesquisas/Primeira_Instancia/tjsp_sentenca_completa.aspx?chavePesquisa=5&codProcesso=35210440&codSentenca=7333663&numProcesso=604.01.2008.015432-0). Acesso em: 24 de set. de 2012.

no valor de R\$ 100.000,00, em casos de descumprimento e permitindo ainda o uso da força policial, em novembro de 2008, quanto a uma ocupação, o juiz, Dr. André Gonçalves Fernandes de ao ponderar o caráter injusto da turbação, definia o grupo enquanto um movimento reincidente no desrespeito ao direito de propriedade assegurado constitucionalmente, bem jurídico que foi elevado pelo julgador compatível ao direito de liberdade, e fundamento basilar do Estado de Direito.

E mesmo reconhecendo o movimento internacional da Via Campesina, quanto sua autonomia, pluralidade e os propósitos de atuação, fez questão de ressaltar em diversos momentos da decisão juízos de valores como: “o que dá bem o tom do nível ideológico e criminoso que tomou conta da cabeça de tais organizações”; como também “Movimento a que pertence o réu conjugou com sucesso métodos de guerrilha a ataques de organizações terroristas”, após descrever um amplo rol de exemplos de ocupações que são passadas pela grande mídia como ilegítimas e altamente violentas.

Também é possível citar o exemplo do Caso da Fazenda Coqueiros, tratada no artigo Direito Penal “na luta contra o terrorismo”,<sup>2</sup> de autoria conjunta de Davi de Paiva Costa Tangerino, Fabio Roberto D’Avila e Salo de Carvalho, a ocupação de terrenos localizados na região do norte do Rio Grande do Sul, nas proximidades das cidades de Passo Fundo e Carazinho, o grupo acabou sendo responsabilizado por Crimes contra Segurança Nacional, como também a acusação de prática de atos de terrorismo. O Ministério Público indiciava o grupo que lutava pela reforma agrária enquanto um verdadeiro “Estado Paralelo”, tipificando as condutas dos atos praticados com violência e grave ameaça e voltados à modificação da ordem vigente e do Estado de Direito, todas imputadas frente a Lei de Segurança Nacional, Lei 7.170/1983.

Esses dois exemplos servem apenas para ilustrar a tendência jurisprudencial em compreender as atuações desses movimentos sociais enquanto ações terroristas, valendo-se da Lei de Segurança Nacional, produto do período ditatorial brasileiro, informada pela ideologia em que o objetivo primordial era tutelar a questionável segurança nacional. O que foi

---

<sup>2</sup>D’ÁVILA, FÁBIO ROBERTO; CARVALHO, SALO DE; TANGERINO, DAVI DE PAIVA COSTA. *O direito penal na “luta contra o terrorismo”*: Delineamentos teóricos a partir da criminalização dos movimentos sociais – o caso do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra. Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, Vol. 4, Jan/ jul, 2012. Disponível em <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/11286>> Data de acesso: 27/09/2012.

completamente superado pela ordem constitucional atual, que tutela na realidade da ordem constitucional do Estado Democrático, conforme visto no inciso XLIV, no art. 5º, “constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático”.

Demonstrando assim, o quanto ainda é discutível a questão do bem jurídico “segurança nacional” no Estado Democrático de Direito, uma vez que tal bem jurídico está vinculado à garantia de ações políticas, econômicas e psicossocial e militar, em que o Estado irá proporcionar à nação para o exercício dos objetivos nacionais, mesmo diante das pressões antagônicas, no entanto, quando tutelado pela Lei 7.170/1983, assume um viés altamente autoritário, totalmente contraposto aos ideais democráticos, pelos quais o Estado deve constituir um meio para a segurança de todos, garantir suas liberdades.

Como também, a questão da compreensão do terrorismo, que após o marcante 11 de setembro sempre esteve atrelado a determinados grupos religiosos e legitimando ações policiais repressivas e antecipadas, de investigação ou revistas violentas a grupos específicos, sempre com a justificativa de evitar as ações terroristas altamente danosas. E no caso brasileiro, também servirá para justificar a antecipação da repressão aos movimentos sociais.

### **3.3 A Sociologia do *Labelling Approach*, Construção dos Postulados e a Extensão Universitária Popular Enquanto Mecanismo Para Mecanismo Para Reconstrução Desses.**

Conforme defeso, para Baratta uma das grandes contribuições do *labelling approach* para a análise desses postulados foi o deslocamento do seu estudo do plano estritamente metodológico, como o faz Humberto Ávila e a maioria dos juristas que se propõem a estudar as meta-regras, para o plano objetivo sociológico, empreitada assumida pelo Alemão Fritz Sack.

O intérprete, no momento de concretização da norma, segundo Sack (*apud* Baratta, 2011), não é influenciado apenas pelos princípios e regras aplicados conscientemente pelos juízes, mas por inúmeras outras condições que atuam na mente do intérprete. Para Ciccoureal (*apud* Baratta), as meta-regras fazem parte de uma estrutura social produzida pela interação a qual ele denomina de “common culture”.

A construção social dessas meta-regras, dessa common culture, segundo Sack, está intimamente ligada ao processo de filtragem criminal, isto é, quais crimes são punidos e a quais indivíduos é imputada a condição de criminoso.

Desta forma, para que alguém seja incriminado de alguma conduta e marcado com o estigma de criminoso não bastaria a adequação da conduta do agente ao tipo penal objetivo, como parte do processo de seletividade penal seria necessário que, além disso, o intérprete da norma (juiz que dá a sentença final) e todos os outros órgãos oficiais de controle considerassem o agente criminoso.

Ademais, a análise dessa cifra-negra demonstra que os mecanismos de construção desses postulados estão ligados intrinsecamente a condições ligadas a relações de poder e de produção. Dessa forma, os postulados contribuem sobremaneira para a construção de uma política criminal voltada para a proteção do interesse das classes que dominam as relações de produção em nossa sociedade.

Barattaentão propõe a criação de uma política penal alternativa construída a partir do ponto de vista das classes subalternas, historicamente oprimidas pelos diversos modelos de política criminal implementados ao longo do tempo e espaço.

Contudo, a proposta do sociólogo italiano é colocada de maneira extremamente abstrata, não oferecendo os caminhos para a sua consecução. E a nosso ver, a construção dessa política penal alternativa dependeria da mudança de concepção dos próprios aplicadores do Direito.

Nesse sentido, a extensão popular seria uma ferramenta fundamental na construção dessa nova concepção de Direito, pois, somente através dela é possível lançar sobre o direito um olhar próprio das classes populares, seja pelo contato dos futuros operadores do Direito com as classes populares, seja pelo empoderamento das classes populares de ferramentas aptas a construir esse novo Direito voltado para os interesses coletivos, e a punição dos crimes mais lesivos a sociedade como um todo.

É sobre a contribuição da extensão popular para construção desses novos postulados interpretativos e, por conseguinte, da possibilidade de democratização do Direito, que passaremos a tratar do decorrer do trabalho.

#### **4 HABILIDADE DA EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA POPULAR: DEMOCRATIZAÇÃO DO DIREITO.**

Nesse ponto do trabalho serão tratados o conceito de extensão universitária e as diferentes maneiras de como as instituições de ensino superior a trata e de que maneira sua prática poderá auxiliar na reforma do Direito.

#### **4.1 Extensão Universitária.**

A universidade está organizada em um tripé, devendo oferecer ao aluno além de um espaço de ensino, a possibilidade de realizar a pesquisa e associá-los a extensão, superando os muros institucionais e chegando a sociedade. No entanto, o capitalismo global exige que as instituições de ensino funcionem como meios de maximização da rentabilidade; desenvolvam mão-de-obra qualificada e tecnologia de ponta; sirvam de incubadora de novos serviços, como defende Boaventura de Sousa Santos. No ensino ministrado nas Ciências Sociais Aplicadas, por exemplo, há uma grande preocupação com o treinamento profissional e com a vida prática imediata.

Dentro dessa abordagem, urge que se desenvolva dentro dos cursos de Direito marcadas pelo formalismo, pela resistência à mudança e de tradição elitizada, uma inconformidade com o ensino reprodutor de matrizes ideológicas e filosóficas arcaicas. É preciso que o estudante compreenda que sua carreira profissional consiste em uma trajetória social, um processo que está inserido nas dinâmicas específicas das sociedades e das organizações onde se desenvolve, de maneira que o ensino é uma atividade científica que questiona e problematiza o conhecimento já posto e que a aplicação desse conhecimento deve atender a exigência de superação das necessidades humanas. Destacando a compreensão de Boaventura:

A reforma da universidade deve conferir uma nova centralidade às atividades de extensão (com implicações no *currículum* e nas carreiras dos docentes) e concebê-las de modo alternativo ao capitalismo global, atribuindo às universidades uma participação activa na construção da coesão social, no aprofundamento da democracia, na luta contra a exclusão social e a degradação ambiental, na defesa da diversidade cultural. (2004, p.73)

Compartilhando do entendimento aqui desenvolvido, trouxe art. 51 do Estatuto da UFRN, que “a extensão tem como objetivo intensificar relações transformadoras entre a Universidade e a sociedade, por meio de um processo educativo, cultural, científico e artístico”.

## **4.2 A (Des)construção do Conceito de Extensão Universitária.**

No presente momento do artigo, faz-se necessária uma análise detalhada das possíveis compreensões da extensão de universitária, e qual deles realmente possibilitaria uma reforma no curso de Direito.

Os primeiros registros oficiais sobre a Extensão Universitária Brasileira relacionam-se ao Decreto-Lei nº 19.851/31 (Estatuto da Universidade Brasileira) e a Lei 4.024/61 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional), apontando para a modalidade como transmissora de conhecimentos e assistência. Tais documentos revelaram a forte influência do modelo extensionista inglês e americano, centralizado na ideia de prestação continuada de serviços, não só à comunidade carente, mas no geral, tanto em ambiente urbanos, quanto rurais.

Vindo a corroborar o entendimento da extensão em sua perspectiva de prestação de serviços assistencialistas para as comunidades marginalizadas pelo novo processo socioeconômico, durante o regime militar veio a tona o Decreto Lei nº 252 de 1967, que trouxe a extensão como uma vertente do ensino e da pesquisa, pelo qual “a Universidade, em sua missão educativa, deverá estender à comunidade, sob a forma de curso e serviços especiais, as atividades de Ensino e Pesquisa que lhe são inerentes.”

Nessa perspectiva, pretende-se demonstrar que historicamente a extensão universitária esteve pautada em uma linha de mera prestação de serviços à sociedade e de realização de eventos isolados. Tal paradigma reflete de maneira marcante a postura da atuação daqueles que praticam tal invasão cultural, conforme defendido por Paulo Freire.

Tal extensão estaria marcada por uma invasão cultural, o conteúdo levado pelo extensionistas reflete apenas a visão de mundo deles mesmos, que se superpõe à daqueles que passivamente recebem. Trata-se de uma transmissão verticalizada de conhecimento, partindo do pressuposto de que existe uma superioridade e messianismo de quem estende.

O aluno que pratica a extensão seleciona o que transmitir; transforma o homem em coisa, mero objeto de tais ações, negando sua condição de ser capaz de transformar o mundo, como também sujeito de conhecimentos autênticos, de visão de mundo própria.

Diante tais características, inúmeras críticas foram dirigidas a tal perspectiva de extensão, com o próprio fim do período militar como a participação de setores comprometidos como as classes populares, universidade, tornou-se possível repensar o conceito e função da

Universidade, concedendo novos significados das práticas de ensino, pesquisa e extensão. A título de ilustração, é possível citar o surgimento o “Fórum de Pró-Reitoria de Extensão”, o FORPROEXT, com o escopo de articular os Decanatos ou Pró-reitorias de Extensão para reivindicar políticas públicas específicas para a área. Mostrando uma Universidade aberta à população, ao diálogo, ao movimento estudantil e aos movimentos sociais.

No entanto, o mais importante dessa passagem histórica é realmente a nova concepção de extensão. Agora, compreendida enquanto processo político, filosófico, científico e educativo, apto a integrar o conhecimento acadêmico aos anseios da sociedade, reconhecendo seu compromisso histórico.

É em tal abordagem que incluímos a extensão popular. Enquanto um processo de educação, a extensão possibilita as condições para o conhecimento, estendendo um saber específico elaborado dentro das universidades, sem negar o conhecimento daqueles que estão fora dessa. Trate-se de um processo dialógico, sem manipulação e sem conquista. Conforme as reflexões de Paulo Freire em *Extensão ou Comunicação*:

E ser dialógico, para o humanismo verdadeiro, não é dizer-se descomprometidamente dialógico; é vivenciar o diálogo. Ser dialógico é não invadir, é não manipular, é não sloganizar. Ser dialógico é empenhar-se na transformação constante da realidade. Esta é a razão pela qual, sendo o diálogo o conteúdo da forma de ser própria à existência humana, está excluída de toda relação na qual alguns homens sejam transformados em ‘seres para outro’ por homens que são falsos ‘seres para si’. (2006, p.28)

Assim, enquanto processo dialético, também é um aprendizado mútuo, de constante troca de saberes, experiências e visões de mundo, produzindo o conhecimento mediante o confronto entre saber acadêmico e saber popular. Dessa maneira, consistem em uma experiência na sociedade e enquanto uma práxis de um conhecimento acadêmico, não se basta em si mesmo.

Logo, é possível afirmar que o fazer extensão exige compreender o outro enquanto um sujeito histórico e cultural, sendo respeitado em suas peculiaridades. Sintetizando, a extensão está pautada na horizontalidade, no conhecimento e respeito à comunidade.

Deve a extensão proporcionar que os sujeitos envolvidos compreendam as suas realidades, podendo levantar hipóteses sobre o desafio dessa realidade e procurar soluções; deve afirmar o homem como homem, como sujeitos ativos e não objetos de transformação.

De certa maneira, é fundamental que o homem seja capaz de saber-se no mundo e a forma que ele está no mundo condiciona sua consciência.

E enquanto processo de educação, a extensão deve vincular-se a uma educação popular, negando educação bancária que forma indivíduos medíocre, que não são estimulados para a criação e de consciência ingênua, tendentes a um simplismo na interpretação e discussão dos problemas, dizendo que a realidade é estática e não mutável. E visionar uma “educação que tratasse de ajudar o homem brasileiro em sua emersão e o inserisse criticamente no seu processo histórico. Uma educação que por isso mesmo libertasse pela conscientização.”(FREIRE, 2011, pp.91-92)

A metodologia da extensão popular está marcada pela abertura ao diálogo horizontal, os sujeitos envolvidos, entendidos como educador e educando, estão em pé de igualdade, os educandos tornam-se reais sujeitos do processo de construção e de reconstrução do saber ensinado, ao lado do educador, igualmente sujeito do processo.

Percebe-se uma mudança de perspectiva no sentido de que a extensão deve tomar como ponto de partida a realidade da comunidade onde ocorrerá a atuação universitária, que incentivando a participação, como um meio de veiculação e promoção para a busca da cidadania, compreendida em suas dimensões crítica e ativa. Relevando seu caráter político não só na medida em que contribui ao exercício de cobranças das ações políticas geradas em nome do povo, como também por abrir as portas para que o aluno tenha contato a outras realidades, aos movimentos sociais, sindicatos, refletindo em sua maneira de estar no mundo e refletir seu posicionamento enquanto sujeito político.

#### **4.3 O (Anti)direito das Elites**

Antes de passarmos a análise da forma como o Direito se organiza e qual o papel dessa extensão universitária popular em sua essência, cumpre advertimos que longe de admitirmos o Direito na concepção metafísica proposta por alguns, estática, abstrata e, por que não, esquizofrênica, tratamos do Direito como construção social em constante transformação, não sendo possível, portanto, desenvolver um conceito, ou descrever o fenômeno jurídico de forma perfeita e completa.

A análise que faremos se dará quanto ao que o Direito brasileiro está sendo, não se pretendendo jamais realizar uma análise universalista, atemporal e deslocada do espaço, como ainda hoje se propõem a realizar alguns estudiosos do Direito.

Feitas essas considerações, passamos então a analisar a construção do Direito brasileiro, e o perfil das pessoas incumbidas da construção institucional desse Direito. Daniel Pessoa realiza uma exauriente análise acerca do ingresso dos estudantes no curso de Direito da UFRN nos anos de 2004, 2005 e 2006, chegando à conclusão, ao final da sua análise, que a população menos favorecida economicamente, em que pese ser a maior parte da população norte-riograndense, representa uma parcela ínfima dos que fazem parte do corpo discente do curso de Direito da UFRN.

Assim, percebe-se que a maioria dos estudantes do curso de Direito da UFRN podem “sentir-se em casa” quando do ingresso na Universidade – ambiente por essência de culto a diversidade – esse sentir-se em casa, contudo, não há de ser encarado como um aspecto positivo da convivência universitária, explico, esses estudantes não terão contato com outras vivências senão aquelas que já lhes eram comuns.

Essa ausência de convivência com outras culturas, e, principalmente, com as culturas populares, há de influenciar drasticamente na formação dos profissionais que atuarão na construção do poder judiciário. Juízes, advogados, promotores, e tantos outros profissionais, que, muito embora possam ter o que Morin trata como a compreensão intelectual de uma determinada situação a ser resolvida pelo judiciário, não conseguirão praticar a compreensão intersubjetiva, posto que esta compreensão pressupõe empatia, prática de alteridade. Vale a pena transcrevermos um excerto da obra de referido estudioso que melhor ilustra a ideia supratranscrita:

se vejo uma criança chorando, vou compreendê-la, não por medir o grau de salinidade de suas lágrimas, mas por buscar em mim minhas aflições infantis, identificando-a comigo e identificando-me com ela. O outro não apenas é percebido objetivamente, é percebido como outro sujeito com o qual nos identificamos e que identificamos conosco, o ego alter que se torna alter ego. Compreender inclui, necessariamente, um processo de empatia, de identificação e de projeção. (2006, p.95)

Não se pode falar em um judiciário, democrático, plural, se aqueles que lá atuam não tem um mínimo de preparo – seja pela vivência dentro da universidade, seja pela vivência fora dos muros universitários – para lhe dar com pessoas que têm objetivos, anseios e uma formação, tanto cultural quanto política, totalmente dissociada da sua. Esse preparo só há de ser possível pela efetiva compreensão intersubjetiva, o que só pode ocorrer pelo efetivo convívio com os mais amplos setores da sociedade.

Ainda pontua Daniel Pessoa quanto ao recorte econômico e social da magistratura brasileira que: “[...] eles se constituem em regime “autocrático” assemelhado a uma “oligarquia” (ROCHA, 1995, p. 43 e 51), embora sem, necessariamente, o traço familiar-sanguíneo, ou ainda a uma “casta” (RODRIGUES, 2007, p. 185). Tem-se claro que os representantes do Judiciário brasileiro, em larga maioria, provêm “de um estrato social diferenciado que lhes garantem bom padrão de vida e acesso mais fácil à universidade” (RIBEIRO, 2005, p. 13)”.

A mudança no quadro de operadores de direito, para a construção de uma justiça mais plural, democrática e popular, passa pela transformação do acesso ao ensino jurídico, da mesma forma que a mudança da nossa sociedade passa pela revolução do acesso ao ensino superior.

É, pois, essencial que repensemos o acesso à universidade e, mais especificamente o acesso ao ensino jurídico superior, como alternativa para a construção de uma cultura jurídica mais popular, democrática, plural e, portanto, mais propensa à consecução do objetivo proposto por Baratta, construída a partir do ponto de vista das classes populares, o que só se faz possível pela efetiva participação das camadas excluídas oficialmente do processo de construção do Direito.

#### **4.4 A Viabilização da Reforma do Direito**

Além do problema já tratado anteriormente, acerca da origem dos estudantes dos cursos de Direito do nosso país, cumpre-nos ainda, realizarmos uma crítica à tradicional forma de ensino jurídico, ainda prevalecente em nosso país. A mudança da cultura jurídica e, desta forma, também dos postulados interpretativos do direito passam pela reforma do ensino jurídico.

Para a reforma desse modelo de ensino jurídico, que produz um Direito esquizofrênico, distante da prática e da realidade social em que vai ser aplicado, é essencial o incremento das ações de extensão universitária, e, mais ainda, de uma extensão universitária popular.

A extensão popular configura-se, pois, como um processo político revolucionário para os sujeitos que a praticam, isto porque, identificando-se com o outro, o sujeito passa a questionar-se e reinventa-se, indignando-se, questionando, inquietando-se com o que está

posto e, portanto, mobilizando-se para promover a mudança da nova realidade que a ele se apresenta. (FREIRE, 1996, Pg. 136 e TOKARSKY, 2009, Pg.61)

Dessa forma, a extensão popular contribui de sobremaneira para a formação de uma cultura jurídica plural, democrática e popular. O discurso jurídico, que antes havia de ser construído somente sobre o prisma de um pequeno estrato da sociedade que tem acesso a universidade, agora há de ser construído sobre o prisma de diversas vivências distintas.

Na contramão do ensino jurídico tradicional, a extensão popular propõe a atuação do estudante de Direito pautada também na compreensão subjetiva. O ensino jurídico tradicional oferece ao estudante a oportunidade de compreender apenas objetivamente o fenômeno jurídico, objetivando os seres humanos que passam a ser vistos como objetos, sem sentimentos, sem medos ou crenças. (TOKARSKY, 2009, Pg. 68-70).

O complemento a essa compreensão objetiva há de ser feito pela compreensão subjetiva, a qual, por sua vez, só pode ser conseguida pelo efetivo diálogo entre os seres humanos, ambos atuando como sujeitos num processo dialógico. Essa compreensão subjetiva só é possível pelo efetivo contato entre esses sujeitos de diferentes culturas. A seguinte passagem de Morin, melhor explica essa necessidade de contato entre os seres para que se possa efetivamente falar em compreensão intersubjetiva:

Aquele que sente repugnância pelo vagabundo encontrado na rua simpatiza de todo coração, no cinema, com o vagabundo Carlitos. Enquanto na vida cotidiana ficamos quase indiferentes às misérias físicas e morais, sentimos compaixão e comiseração na leitura de um romance ou na projeção de um filme.(2006, p.101)

Contudo, basta que se acendam as luzes do cinema, ou que os livros se fechem para que continuemos a reproduzir a cultura de indiferença, isto se dá porque acreditamos fielmente que aquele personagem que provoca fascínio é apenas um personagem, uma abstração, enquanto que os verdadeiros criminosos, miseráveis que perambulam pelas ruas, são estigmatizados por todos os preconceitos e estigmas imputados a eles, jamais com as mesmas qualidades retratadas nos livros ou no cinema.

A Extensão Popular, a seu turno, mantém as luzes do cinema ligada, as páginas dos livros abertas, isto se dá porque, na prática da compreensão complexa, no enlace das compreensões intersubjetiva e objetiva, vemos, sentimos e nos afeiçoamos aos sujeitos daquele processo de construção dialógica. As qualidades, bem como os defeitos, todos construídos a partir do afeto, do sentir o outro, são reais, não são meras abstrações ou

devaneios da mente humana ou estigmas que foram construídos sobre a personalidade daquele sujeito. (TOKARSKY, 2009, Pg.72).

Percebe-se, pois, que a extensão popular há de servir sobremaneira para a consecução da proposta de Baratta, da criação de um Direito voltado aos anseios das classes populares, a própria interpretação do Direito, feita por quem age na prática da extensão popular, há de ser realizada conforme postulados reinventados pela vivência da extensão popular, levando em consideração, pois, as particularidades de grupos historicamente excluídos do processo de construção do Direito.

## **5 CONCLUSÃO**

Até o presente nível de argumentação, foi possível evidenciar que o Direito, considerado tanto em seu âmbito legal quanto na atuação diária do Judiciário, está permeado por uma seletividade regida por ideias, preconceitos, objetivos e experiências típicos da classe dominante, tal fenômeno é ainda mais cruel quando atinge a vertente criminal. Levando a uma falsa interpretação do que realmente agride bens jurídicos essenciais e quais desses bens merecem tutela diferenciada.

Nesse sentido, a extensão popular é a ferramenta essencial para a construção da nova concepção de Direito, uma vez que o contato dos futuros operadores do Direito com as classes populares, mediante processo dialógico, longe de manipulações e conquistas, sem negar o conhecimento daqueles que estão fora da Universidade acarretaria uma distinta maneira de concretização da norma a realidade dada, lançando um olhar próprio de tais classes.

Ou, falhando a primeira hipótese, com a construção de novos postulados interpretativos, como a extensão pautada na educação popular, viabilizaria o empoderamento das classes populares de ferramentas aptas a construir esse novo Direito voltado para os interesses coletivos, e a punição dos crimes mais lesivos a sociedade como um todo.

Assim, apenas vislumbramos com a extensão universitária pautada na educação popular - compreendida enquanto processo político, filosófico, científico e educativo, apto a integrar o conhecimento acadêmico aos anseios da sociedade, reconhecendo seu compromisso histórico - uma revolução na estrutura do Direito brasileiro.

## REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

CHOMSKY, Noam. **Linguagem e mente: pensamentos atuais sobre antigos problemas**. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1998.

FREIRE, Paulo. **Educação e mudança**. 34 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

\_\_\_\_\_. **Extensão ou Comunicação**. 13ª Edição. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

\_\_\_\_\_. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 25ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

GUSTIN, Miracy B. Sousa. (Re)Pensando a inserção da universidade na sociedade brasileira atual. *In*: SOUSA JUNIOR, José Geraldo *et al* (organizadores). **Educando para os Direitos Humanos: pautas pedagógicas para a Cidadania na Universidade**. Síntese, 2003.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários a educação do futuro**. 11. ed. São Paulo: Cortez UNESCO, 2006.

PÊSSOA, Daniel Alves. **O controle social do judiciário: a experiência do Observatório da Justiça e Cidadania no Estado do Rio Grande do Norte**. Natal, RN: 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Universidade no Século XXI: Para uma reforma democrática e emancipatória da Universidade**. São Paulo : Cortez, 2004.

TOKARSKI, Carolina Pereira. **Com quem dialogam os bacharéis em direito da Universidade de Brasília: a experiência da extensão jurídica popular no aprendizado da democracia**. 2009.

VERAS, Ryanna Pala. **Nova criminologia e os crimes de colarinho branco**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

**A POPULAR EXTENSION AND THE POSSIBILITY OF THE RECONSTRUCTION OF LAW: A STUDY OF POSTULATES IN THE PERSPECTIVE OF INTERPRETATION AND APPLICATION OF CRIMINAL LAW**

**ABSTRACT**

The process of implementation of the standards with the social reality which is involved brings out a lot of subjective experiences of law professionals. So, when the officers instances act in light of its stigmas and prejudices, tend to be the criminal class, selecting and labeling the lower classes economically, making value judgments differentiated and distinct criminal giving answers, which leads to extreme selectivity system. Thus, this article intend to do a study on the postulates, the methodological and sociological perspective in the interpretation and application of criminal law. And so, to demonstrate that the university extension based in the popular education is the fundamental mechanism for building a culture of plural, democratic and popular judiciary and operators aware of their social trajectories.

**Keywords:** Postulates. Criminal Law. University Extension.